



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 02/03 /2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100120-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paranatama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. As contas de governo devem receber parecer prévio recomendando a rejeição das contas diante do descumprimento do limite da despesa com pessoal e da ausência de recolhimento de valores significativos de contribuições previdenciárias ao RGPS, bem como de valores ao RPPS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03 /2023,

José Valmir Pimentel de Góis:



CONSIDERANDO que durante os três quadrimestres do exercício de 2019 a despesa total com pessoal esteve acima do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação também ocorrida desde o início da gestão em 2017, caracterizando o descumprimento do art. 23 da LRF na medida em que não houve redução do excesso da despesa total com pessoal no período determinado pela LRF;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no valor de R\$ 136.146,81, relativos às contribuições dos servidores, representando 18,01% das contribuições devidas, bem como de R\$ 696.248,53, relativos às contribuições patronais, representando 34,36% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no valor de R\$ 331.134,29, representando 12,03% das contribuições devidas, repercutindo diretamente no equilíbrio das contas públicas ao aumentar o passivo do Município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Valmir Pimentel de Góis, relativas ao exercício financeiro de 2019.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar os procedimentos de controle da execução orçamentária, de modo a preservar a saúde financeira e fiscal do município (item 2.4);
2. Aprimorar a metodologia de elaboração da Programação Financeira e do Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, evitando as falhas apontadas no Relatório de Auditoria;



3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (item 3.1);
4. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto (item 3.2.1);
5. Abster-se de inscrever em restos a pagar valores sem a correspondente disponibilidade de caixa (item 5.4);
6. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte (item 6.3).
7. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RGPS e ao RPPS e dos respectivos parcelamentos de débitos, de forma a evitar o pagamento indevido de multas, juros e correção monetária e não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
8. Providenciar, as avaliações atuariais do RPPS, de forma tempestiva.
9. Providenciar a elaboração da demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme a exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO